SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3336517 - SC (2026/0320068-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUILHERME NUNES PINTO
ADVOGADA	:	JAMILLI AMABILLI TOMAZI - SC067362
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão absolutória, fundada em alegada insuficiência probatória, demanda o reexame do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

2. No caso, a condenação foi mantida com base em acervo probatório considerado sólido e coerente, composto pelo depoimento especial da vítima, corroborado por declarações do genitor e por registros de mensagens e áudios, elementos reputados suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria delitivas.

3. A jurisprudência do STJ é firme ao estabelecer que, nos crimes contra a dignidade sexual, frequentemente praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância probatória quando em harmonia com os demais elementos dos autos.

4. A ausência de testemunhas oculares ou de vestígios periciais não impede a comprovação do delito, que pode ser demonstrada por outros meios de prova idôneos, especialmente quando convergentes e coerentes entre si.

Documento eletrônico VDA60941581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 869c6c2f-6feb-49e1-b27b-19c1dfe24f6f

5. Inviável, em recurso especial, a revisão das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência e da credibilidade das provas produzidas.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60941581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 19:08:40
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 869c6c2f-6feb-49e1-b27b-19c1dfe24f6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3336517 - SC
(2026/0320068-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUILHERME NUNES PINTO
ADVOGADA	:	JAMILLI AMABILLI TOMAZI - SC067362
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão absolutória, fundada em alegada insuficiência probatória, demanda o reexame do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.

2. No caso, a condenação foi mantida com base em acervo probatório considerado sólido e coerente, composto pelo depoimento especial da vítima, corroborado por declarações do genitor e por registros de mensagens e áudios, elementos reputados suficientes para demonstrar a materialidade e a autoria delitivas.

3. A jurisprudência do STJ é firme ao estabelecer que, nos crimes contra a dignidade sexual, frequentemente praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevância probatória quando em harmonia com os demais elementos dos autos.

4. A ausência de testemunhas oculares ou de vestígios periciais não impede a comprovação do delito, que pode ser demonstrada por outros meios de prova idôneos, especialmente quando convergentes e coerentes entre si.

5. Inviável, em recurso especial, a revisão das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias

Documento eletrônico VDA60668401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 47c67838-c1d1-4844-8fae-1396bea95a00

acerca da suficiência e da credibilidade das provas produzidas.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por G. N. P. contra a decisão de fls. 242-250, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

A parte recorrente pretende, em síntese, a reforma da decisão agravada, alegando que o recurso especial trata de revaloração jurídica de fatos já delimitados no acórdão de origem, sem reexame de provas, especialmente quanto aos depoimentos defensivos reconhecidos no julgado.

Argumenta que o Tribunal local afastou os depoimentos da genitora, dos irmãos e da avó da vítima apenas por vínculo afetivo ou interesse, sem exame concreto da força probatória, defendendo que, diante dessas premissas, era necessário demonstrar por que tais elementos não gerariam dúvida razoável.

Expõe que esta Corte admite revaloração jurídica quando as premissas fáticas estão definidas, afirmando que sua pretensão é verificar a compatibilidade da conclusão condenatória com o padrão probatório do art. 386, VII, do CPP, e não substituir a valoração das instâncias ordinárias.

Defende que não é juridicamente suficiente presumir inveracidade de depoimentos por vínculos familiares. Sustenta a necessidade de fundamentação específica para afastar elementos probatórios relevantes e, com isso, avaliar a conformidade da condenação ao art. 386, VII, do CPP.

Busca a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Registre-se, de início, que a pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam haver equívoco na decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60668401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 47c67838-c1d1-4844-8fae-1396bea95a00

Consoante destacado na decisão monocrática, a conclusão da instância de origem pela inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.

O recurso especial se ampara na suposta violação do art. 386, VII, do CPP, afirmando que a condenação fundada essencialmente na palavra da vítima e no relato indireto do genitor carece de amparo em outros elementos, mormente diante de nove depoimentos em sentido contrário (inclusive dos irmãos e de testemunhas que acompanharam os fatos), indevidamente desqualificados por suposto interesse.

Defende que a controvérsia restringe-se à revaloração jurídica de fatos já fixados, ressaltando a presunção de não culpabilidade e aponta elementos como a alegada alienação parental para reforçar a dúvida razoável.

Requer, nesses termos, o provimento do recurso para reformar o acórdão e absolver o recorrente.

A pretensão, contudo, não se resume à mera aplicação do direito aos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, pois o acolhimento do recurso especial dependeria do revolvimento das premissas fático-probatórias dos autos a fim de contrariar a conclusão da Corte local de que há provas suficientes para a condenação do réu.

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 164-170, grifei):

> A materialidade e a autoria restaram demonstradas por meio do Boletim de Ocorrência (fls. 2-3, INQ1, Evento 1), do Relatório de Inquérito Policial (Evento 37), acostados nos autos n. 50021509520238240072, bem como pela prova oral produzida no curso da persecução penal.
> [...]
> Da análise dos elementos probatórios coligidos aos autos, restou demonstrado, além de qualquer dúvida razoável, que, entre os anos de 2018 e 2022, G. N. P., agindo com consciência, vontade e finalidade de satisfazer sua lascívia, na condição de padrasto, praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a vítima F. de O. da R. (nascida em 13/05/2008), que contava entre 10 e 14 anos de idade à época dos fatos.
> **O Apelante se aproveitava das ocasiões em que permanecia a sós com a ofendida para acariciar seu corpo, especialmente nas regiões do abdômen, pernas e nádegas, além de deitar-se em sua cama, despir parcialmente a menor, beijar-lhe o pescoço e friccionar seu órgão genital contra o corpo da vítima.**
> Tais conclusões defluem das palavras da ofendida, corroboradas pelos demais elementos de prova, em especial a narrativa de seu genitor.

Documento eletrônico VDA60668401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 47c67838-c1d1-4844-8fae-1396bea95a00

A vítima relatou, de forma coerente e harmônica, que os abusos tiveram início quando ainda era criança, por volta dos nove ou dez anos de idade, e se prolongaram até os quatorze anos. Narrou que o acusado, seu padrasto, aproveitava-se da ausência ou inatividade da genitora para praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em toques nas regiões íntimas, beijos no pescoço, fricção corporal e despimento parcial.
Informou que tais condutas ocorriam, em regra, durante a noite, quando a mãe dormia, sendo que o réu adentrava o quarto e se deitava ao lado da vítima, retirando-lhe as vestes e, por vezes, também as suas, para esfregar o órgão genital contra o corpo da menor, sem penetração.
A ofendida descreveu, ainda, episódio ocorrido em propriedade rural, ocasião em que foi atraída pelo acusado sob o pretexto de buscar fios, sendo levada para dentro de um cômodo, onde o réu retirou parcialmente suas roupas e voltou a se esfregar nela. Relatou que os abusos se repetiam em diferentes contextos, inclusive quando a mãe trabalhava fora, e que, em algumas situações, seus irmãos presenciaram parte das condutas.
Acrescentou que, após receber mensagens de cunho indevido enviadas pelo acusado, decidiu revelar os fatos à genitora, apresentando inclusive registros de áudio e imagem, circunstância que reforça a credibilidade do depoimento.
[...]
Corroborando, o genitor da vítima, J. L. da R., declarou que a adolescente residia com a mãe em Tijucas, mas manifestava desde cedo o desejo de viver com ele em Chapecó, onde passou a residir aos 14 anos, recusando-se a retornar à casa materna. Informou que, ao levar o filho mais novo à mãe, este revelou ter presenciado discussão entre a genitora e o padrasto, na qual a mãe admitiu que a conduta do acusado poderia gerar responsabilização penal. Após indagar o filho e obter confirmação, confrontou a vítima, que chorou e confirmou os abusos, descrevendo toques e atos libidinosos praticados pelo padrasto.
Relatou que houve tentativa de ocultação dos fatos por parte da genitora e da mãe do acusado, inclusive com reunião para evitar divulgação, e que G. enviou mensagens à vítima, posteriormente apagadas. Acrescentou que, após a revelação, buscou orientação no Conselho Tutelar, sendo autorizado a manter a filha consigo.
Por outro lado, o Apelante negou qualquer contato físico com a vítima, atribuindo a acusação à influência do genitor, com quem havia disputa pela guarda. Alegou que mantinha relação normal com a enteada, que sua rotina de trabalho impedia que ficasse sozinho com ela e que a denúncia surgiu após ação judicial para retomada da guarda, como estratégia para impedir o retorno da adolescente à residência materna.
Tal negativa foi corroborada por declarações da genitora, irmãos e avó da vítima, que igualmente negaram condutas suspeitas. Contudo, tais versões não se revelam aptas a infirmar a consistência do relato da ofendida, por emanarem

Documento eletrônico VDA60668401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 47c67838-c1d1-4844-8fae-1396bea95a00

> **de pessoas diretamente interessadas na absolvição do acusado ou emocionalmente vinculadas a ele.**
> A tese defensiva, portanto, não encontra respaldo nos autos, especialmente porque o depoimento da vítima mostra-se firme, coerente e minucioso, descrevendo circunstâncias, locais e modos de execução, afastando a hipótese de imputação fantasiosa.
> [...]
> Cumpre salientar que a alegação de extensa jornada laboral não afasta a possibilidade de ocorrência dos abusos, sendo inverossímil que o réu jamais tivesse momentos a sós com a vítima, sobretudo porque esta relatou que a maioria das investidas ocorria à noite, durante o período de repouso familiar.
> É importante destacar, ainda, que a ausência de vestígios físicos constatados pela perícia técnica, é plenamente justificável, considerando que os atos libidinosos descritos, consistentes em toques na região genital, beijos no pescoço, fricção corporal e despimento parcial, são condutas que, via de regra, não deixam marcas perceptíveis ou duradouras.
> [...]
> **Assim, diante do conjunto probatório robusto e coerente, composto pelos relatos firmes e consistentes da Ofendida, corroborados pelo restante da prova oral e demais elementos constantes dos autos, não restam dúvidas quanto à materialidade e à autoria dos crimes imputados ao réu.**

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, tem-se que o pleito de absolvição foi rechaçado em razão da demonstração da materialidade e da autoria delitiva.

Destacou-se o depoimento especial da vítima, firme, coerente e minucioso, corroborado pelas declarações de seu genitor, bem como por registros de mensagens e áudios, evidenciando que o réu, padrasto da adolescente, praticou reiteradamente atos libidinosos consistentes em toques em partes íntimas, beijos no pescoço, fricção corporal e despimento parcial. As condutas teriam ocorrido entre os 9 e os 14 anos de idade da vítima, inclusive em episódio registrado em propriedade rural.

As negativas apresentadas pela mãe, pelos irmãos e pela avó da vítima foram consideradas insuficientes para afastar o acervo probatório, por provirem de pessoas emocionalmente vinculadas ao acusado e diretamente interessadas no desfecho da causa.

Da mesma forma, a alegação de extensa jornada de trabalho não foi considerada apta a excluir a possibilidade de momentos de privacidade entre o réu e a vítima. Ademais, a ausência de vestígios periciais mostrou-se compatível com a natureza das condutas imputadas.

Documento eletrônico VDA60668401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 47c67838-c1d1-4844-8fae-1396bea95a00

Diante disso, concluiu-se pela existência de um conjunto probatório robusto, harmônico e coerente, suficiente para demonstrar a materialidade e a autoria delitivas além de dúvida razoável.

Concluiu-se, portanto, pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, em delitos contra a liberdade sexual, entende que a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Ademais, "[a] ausência de vestígios materiais no exame de corpo de delito não invalida a materialidade do crime de estupro de vulnerável, a qual pode ser comprovada por outros meios de prova" (AgRg no AREsp n. 2.905.353/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

Logo, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte local – e entender pela fragilidade das provas –, seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta

Documento eletrônico VDA60668401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 47c67838-c1d1-4844-8fae-1396bea95a00

Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Na mesma direção, citam-se os seguintes precedentes (grifei):

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ.
> 2. O agravante foi condenado pela prática de dois crimes de estupro de vulnerável, previstos no art. 217-A do Código Penal, sendo um em continuidade delitiva contra uma vítima, praticado entre 2016 e 2017, e outro contra outra vítima, praticado em 02/03/2022. A sentença fixou a pena total em 21 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação, apenas para reduzir a pena para 17 anos e 4 meses de reclusão, mantendo a condenação e o regime fechado.
> 3. No recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, sustentando insuficiência probatória decorrente de contradições entre os depoimentos das vítimas e de suas genitoras. A Presidência da Seção de Direito Criminal do TJSP inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ. No agravo em recurso especial, a defesa impugnou o óbice, alegando tratar-se de revaloração jurídica, e não de reexame de provas.
> 4. A decisão monocrática conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, consignando que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, e que o acórdão estadual fundamentou a condenação em depoimentos especiais coerentes e verossímeis das vítimas, corroborados pelas declarações das genitoras e testemunhas.
> 5. No agravo regimental, a defesa sustenta que as contradições apontadas nos depoimentos, constantes do próprio acórdão recorrido, permitem revaloração jurídica sem necessidade de reexame de provas, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial para absolvição com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 6. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, pode ser analisada em recurso especial sem que haja revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60668401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 47c67838-c1d1-4844-8fae-1396bea95a00

7. A decisão agravada aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 7 do STJ, ao reconhecer que a pretensão de absolvição por insuficiência probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias.
8. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, concluiu pela comprovação da autoria e materialidade dos delitos com fundamento nos depoimentos especiais das vítimas, considerados coerentes e verossímeis, corroborados pelas declarações das genitoras e pelo testemunho de outras testemunhas.
9. **A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a pretensão de absolvição por insuficiência de provas, em crimes sexuais, demanda revolvimento fático-probatório quando as instâncias ordinárias concluíram pela comprovação da autoria e materialidade com base em conjunto probatório idôneo.**
10. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, como no caso em análise.
11. **A circunstância de uma testemunha não ter presenciado condutas inadequadas não infirma a conclusão das instâncias ordinárias, porquanto os crimes sexuais, por sua natureza clandestina, raramente ocorrem na presença de terceiros.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento:
1.**A pretensão de absolvição por insuficiência probatória, em crimes sexuais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias, sendo vedada em sede de recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.**
2.Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância probatória, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova.
3.A alegação de contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas deve ser analisada pelas instâncias ordinárias, sendo vedado o reexame de provas em recurso especial.
Dispositivos relevantes citados:CP, art. 217-A; CPP, art. 386, VII; Lei n. 13.431/2017; Súmula n. 7, STJ.
Jurisprudência relevante citada:STJ, AREsp n. 2.842.476/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03.06.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.600.581/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.12.2025.
(AgRg no AREsp n. 3.015.868/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VALORAÇÃO DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento eletrônico VDA60668401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 47c67838-c1d1-4844-8fae-1396bea95a00

que confirmou a condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).
2. A condenação baseou-se em relatos da vítima, colhidos por meio de escuta especializada, corroborados por depoimentos de familiares e alterações comportamentais da vítima compatíveis com situação de abuso.
3. A defesa alegou contradições nos depoimentos e citou precedentes que admitiriam a revaloração de provas, requerendo a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. A questão em discussão consiste em saber se a condenação pelo crime de estupro de vulnerável pode ser mantida com base em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e se há possibilidade de revaloração de provas em sede de recurso especial.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. O conjunto probatório foi considerado coeso e detalhado pelas instâncias ordinárias, com depoimentos testemunhais corroborando os relatos da vítima, não havendo motivos para afastar sua credibilidade.
6. As alegadas contradições nos depoimentos foram consideradas secundárias e periféricas, não comprometendo a solidez do conjunto probatório.
7. A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
8. A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o óbice da Súmula n. 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. **A condenação por estupro de vulnerável pode ser fundamentada em relatos da vítima corroborados por depoimentos de familiares e outros elementos probatórios, desde que considerados coesos e detalhados pelas instâncias ordinárias.**
2. **A revaloração de provas é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.**
3. **A palavra da vítima em crimes sexuais praticados na clandestinidade possui relevante valor probatório, sendo suficiente para embasar a condenação, desde que corroborada por outros elementos de prova.**
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 217-A; Código de Processo Penal, art. 386, VII; Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.166.213/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 05.03.2025.
(AgRg no AREsp n. 2.971.502/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Documento eletrônico VDA60668401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 47c67838-c1d1-4844-8fae-1396bea95a00

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, em caso de condenação por estupro de vulnerável.
2. A parte agravante sustenta que o recurso especial não busca o reexame de fatos e provas, mas, sim, a revaloração jurídica das premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, com o objetivo de demonstrar a insuficiência do conjunto probatório para sustentar a condenação, que estaria baseada exclusivamente na palavra da vítima, sem suporte probatório externo robusto.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido e provido para revalorar juridicamente as provas já analisadas pelas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, e, consequentemente, absolver o agravante por insuficiência de provas.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. **O Tribunal de origem, ao analisar o acervo fático-probatório, concluiu pela suficiência de elementos de autoria e materialidade, confirmando a ocorrência dos atos libidinosos e a condenação do recorrente.**
5. **Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.**
6. **A pretensão de revaloração jurídica das provas, conforme alegado pela parte agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: 1. Nos delitos contra a liberdade sexual, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, especialmente quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A pretensão de revaloração jurídica das provas que demanda reexame do acervo fático-probatório encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 213; CPP, art. 386, VII; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.468.387/GO, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 27/2/2024.
(AgRg no AREsp n. 3.093.958/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/2/2026, DJEN de 20/2/2026.)

Logo, não se verifica desacerto na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60668401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 47c67838-c1d1-4844-8fae-1396bea95a00

É como voto.

Documento eletrônico VDA60668401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 12:54:00
Código de Controle do Documento: 47c67838-c1d1-4844-8fae-1396bea95a00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.336.517 / SC

Número Registro: 2026/0320068-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50020094220248240072

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GUILHERME NUNES PINTO
ADVOGADA	: JAMILLI AMABILLI TOMAZI - SC067362
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME NUNES PINTO
ADVOGADA	: JAMILLI AMABILLI TOMAZI - SC067362
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: 78e50c8f-ec25-458f-86e3-b58cd4f6d840

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:37:18
Código de Controle do Documento: 78e50c8f-ec25-458f-86e3-b58cd4f6d840